



Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP

AVENIDA RODOLFO BALDI, 817 FONE (017) 3562-9022

CNPJ - 45.128.816/0001-33

www.tabapua.sp.gov.br

LEI Nº 2.967, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024.

“Dispõe sobre a Criação do Programa de Recuperação Fiscal do Município de Tabapuã Estado de São Paulo - REFIS MUNICIPAL”.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e Eu **SILVIO CÉSAR SARTORELLO**, Prefeito Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei, conforme Autógrafo de Lei nº 005, de 19 de Janeiro de 2024, oriundo do Projeto de Lei nº 005, de 01 de Fevereiro de 2024.

Art. 1º - Fica instituído o Novo Programa de Recuperação Fiscal do Município de Tabapuã - Estado de São Paulo, sob a denominação de REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos dos contribuintes, de natureza tributária ou não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de Dezembro de 2023, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa, inclusive os débitos já parcelados;

Art. 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

Art. 3º - Os Tributos, Impostos, Taxas e Créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa ou não e demais ativos do Município, constituídos até 31 de Dezembro de 2023, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios que segue:

I - pagamento a vista: 95% (noventa e cinco por cento) de desconto sobre multa e juros;

II - parcelamento em 03 (três) parcelas mensais com 80% (Oitenta por cento) de desconto sobre multa e juros;

III - parcelamento em 06 (seis) parcelas mensais com 70% (setenta por cento) de desconto sobre multa e juros;

IV - parcelamento em 12 (doze) parcelas mensais com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre multa e juros;

§ 1º. As Parcelas não poderão ser inferiores ao valor de R\$ 100 (cem reais).

§ 2º. A primeira parcela do REFIS deverá ser paga no ato de sua adesão através de documentos de arrecadação municipal nas agências credenciadas para o respectivo recebimento.

§ 3º. No caso de dívida ativa não ajuizada e constituída no exercício fiscal de 2020, o parcelamento somente será possível na forma prevista nos incisos I, e II do presente artigo;

Art. 4º - O pedido de parcelamento implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos existentes no pedido, por opção do contribuinte.

§ 1º O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nesta lei, impreterivelmente até 31 de Julho de 2024, mediante “Termo de Opção do REFIS”, conforme modelo elaborado e aprovado pelo órgão responsável pela dívida ativa.

§ 2º - os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados



Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP

AVENIDA RODOLFO BALDI, 817 FONE (017) 3562-9022

CNPJ - 45.128.816/0001-33

www.tabapua.sp.gov.br

junto ao Departamento de Lançadoria no prazo referido no § 1º, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 3º - O chefe do Poder Executivo poderá delegar competência a Diretoria Administrativa, ao Procurador(a) do Município, e ao Departamento de Lançadoria e Fiscalização, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

§ 5º - O Poder Executivo não poderá prorrogar o prazo de adesão ao programa de que trata o Parágrafo 1º deste artigo, tendo como prazo de vigência o período entre de 20 de Fevereiro de 2024 a 31 de Julho de 2024.

Art. 5º - O saldo devedor parcelado será apresentado em reais.

Art. 6º - Os débitos parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, perderão os benefícios concedidos constante no artigo quarto desta lei.

Parágrafo Único. O não pagamento de duas parcelas consecutivas implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao montante pago os acréscimos legais da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

Art. 7º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 8º - O Departamento de Lançadoria e Fiscalização, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 9º - O servidor público municipal ativo ou inativo, em débito com a Fazenda Municipal, poderá optar pelo desconto do débito em folha de pagamento, podendo proceder com os descontos na folha mensal dos meses de Março, Abril, Maio e Junho de 2024.

Art. 10º - Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar normas complementares para a execução do programa e dar ampla divulgação do mesmo a população.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Waldomiro Xavier de Souza Filho”, aos 09 dias do mês de Fevereiro do ano de 2024.

SILVIO CÉSAR SARTORELLO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada em local de costume na data supra.

EVERSON RECHI

Responsável pelo expediente
da Diretoria Administrativa